



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-09655-14

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO.
Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, concede-se registro ao ato de pensão por entendê-lo legal.

ACÓRDÃO AC1 TC – 2440/16

01. Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia

02. Beneficiário: **Crisolice de Oliveira Ferreira** **Pensão Vitalícia**

03. Servidor falecido:

3.1. Nome: Severino Ferreira de Souza

3.2. Cargo: Auxiliar de Serviços

3.3. Matrícula: 281

3.4. Lotação: Secretaria de Serviços Urbanos

04. Caracterização da Pensão:

4.1. Autoridade responsável: Presidente do IPAM de Santa Luzia

4.2. Data da Publicação: Boletim Oficial nº 023, 01 a 07/06/2014

05. Relatório da DIAPG: À vista de todo o exposto, conclui esta Auditoria que a presente pensão reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 04.

06. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): Oralmente, na presente sessão, opinou pela legalidade do ato concessório de pensão e por conceder-lhe o competente registro.

07. Voto do Relator: Pela regularidade do cálculo efetuado pelo órgão de origem, legalidade do ato concessório e emissão do respectivo registro.

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato de pensão, à fl. 04, em nome de **Crisolice de Oliveira Ferreira**, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 28 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO